



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002207/2002-53
Recurso nº 261.546 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.513 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL TROMBULO CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal - PAF

Período de apuração: 01/1997 a 12/1999

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. RETENÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. IMUNIDADE.

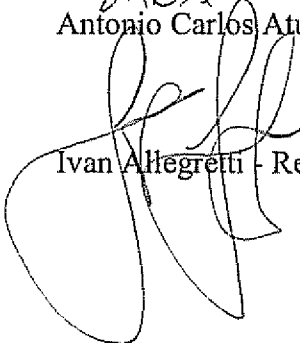
A competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito (art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF), de modo que, se o conjunto dos tributos envolvidos também alcança o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a competência deve ser atribuída à Primeira Seção deste Conselho, conforme previsto no art. 2º, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Recurso que não se conhece, declinando-se a competência para a Primeira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando-se competência do julgamento à Primeira Seção do CARF, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente.


Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Marcos Tranchesi Ortiz, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolado pelo contribuinte em 28.06.2002 (fl. 01), por meio da qual requer a restituição de valores retidos pelo Sistema único de Saúde (SUS) em relação às competências de fevereiro de 1997 a dezembro de 1999 (fl. 02), realizadas a título de adiantamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

O contribuinte explicou que as retenções seriam indevidas em virtude da sua condição de entidade imune.

A Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC (DRF), por meio de decisão proferida em 20.11.2003 (fls. 28/34), indeferiu o pedido do contribuinte pelas seguintes razões, resumidas em sua ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Imunidade. Isenção.

Período de apuração: fev/97 a dez/99

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. PIS. COFINS. CSLL. INAPLICABILIDADE.

A imunidade do art. 150, VI, c da CF, de 1988, se aplica somente a impostos, espécie tributária distinta das contribuições sociais, entre as quais se inserem o PIS, a Cofins e a CSLL. Entretanto, a cobrança dos serviços prestados a seus associados serve para desconstituir a entidade como de assistência social, ainda que esta não tenha fins lucrativos.

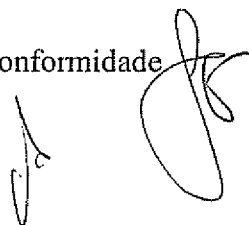
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÃO PRIVADA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO ENQUADRAMENTO.

Não se enquadram como entidades beneficentes de assistência social, para gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF, de 1988, as fundações privadas de assistência à saúde, mesmo sem fins lucrativos.

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. ISENÇÃO RECEITAS PRÓPRIAS. São isentas da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 1999, nos termos do art. 14, X da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, apenas as receitas obtidas nas atividades próprias das fundações de direito privado que não configurem cunho contraprestacional.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade



O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36/45) argumentando que é destinatário da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-12.853, de 17 de novembro de 2006 (fls. 53/59), manteve o indeferimento da compensação, negando provimento à manifestação de conformidade, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração . 01/02/1997 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO. RETENÇÕES DO SUS. IMUNIDADE. SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO

Não faz jus às imunidades dos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, que não tenha por objeto o preceituado no art. 203 daquela Lei Maior (Assistência Social).

Solicitação Indeferida

A notificação do acórdão foi feita no endereço do contribuinte, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 60). Com o transcurso do prazo para recurso, o caso foi arquivado (fl. 61).

Em 28 de agosto de 2008, no entanto, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 65/91), argumentando que não seria válida a notificação realizada, visto que ignorou o pedido de intimação em endereço diverso, requerido em relação à presente discussão administrativa, ainda por ocasião do pedido de restituição (fl. 01).

Explicou em síntese o seguinte (fls. 65/66):

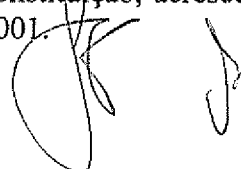
"Requer seja recebido o presente recurso face a nulidade processual pela ausência de intimação do procurador do contribuinte da decisão de fls. 53/59, apesar de haver pedido expresse para que houvesse a intimação pessoal do procurador (fl. 01 dos autos).

A intimação enviada via AR ao Hospital não é capaz de afastar a nulidade argüida, uma vez que a própria requerente em seu pedido inicial requereu que as intimações fossem feitas na pessoa do procurado no endereço indicado.

A ausência da regular intimação do procurador, tornam nulos os atos subseqüentes por constituir-se em cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II parte final, do Decreto 70.235/1972.

Por tal motivo, a requerente vem agora interpor recurso, requerendo que o mesmo seja recebido e declarado tempestivo

No mérito, o contribuinte reitera os argumentos no sentido de que é entidade imune na forma do art. 195, § 7º da Constituição, acrescentando que também seria isenta por força da Medida Provisória nº 2.158/2001.



A Autoridade preparadora encaminhou os autos a este Conselho por meio de despacho nos seguintes termos (fl. 96):

Recebemos intempestivamente o Recurso Voluntário de lis 65/91 em Cace do Acórdão nº 06-12.853 da 1ª Turma da DRJ/CTA (11s 53/59). Como a recorrente discute preliminarmente a questão da tempestividade, por julgar nula a ciência dada à interessada e não ao seu procurador encaminho o presente processo para sua apreciação quanto ao referido Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Entendo que andou bem a Autoridade Fiscal preparadora ao determinar a remessa dos autos a este Conselho, pois em se esgrimindo razões para discutir a tempestividade ou não do recurso interposto, a deliberação conclusiva a respeito da questão apenas cabe ao órgão de julgamento, enquanto investido justamente para solucionar a divergência de entendimentos entre o Fisco e o contribuinte.

Ocorre que neste caso os créditos que o contribuinte pretende restituir referem-se a retenções que também englobam Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – que são tributos de competência da 1ª Seção.

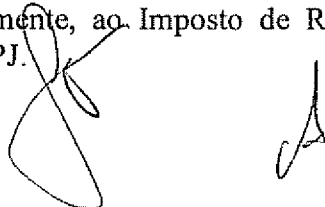
Nos casos de compensação, a competência para julgamento é definida em razão da natureza do crédito, conforme previsto no art. 7º, § 1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

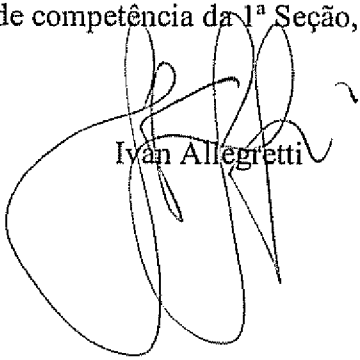
§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Como visto, o caput do art. 7º também cuida das situações que envolvam isenção ou imunidade, mantendo a competência para tratar destes temas aos órgãos competentes pelos respectivos tributos.

Ocorre que os incisos I, II e III do art. 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, atribuem à 1ª Seção deste Conselho a competência para o julgamento de créditos que se refiram a Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, expressamente, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ.



Por esta razão, voto no sentido de não conhecer do recurso por se tratar de questão de competência da 1ª Seção, determinando a remessa dos autos para a 1ª Seção.



Ivan Allegretti

